

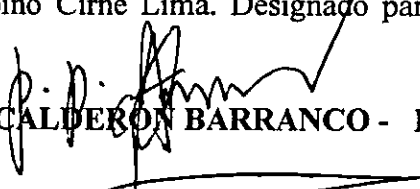
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

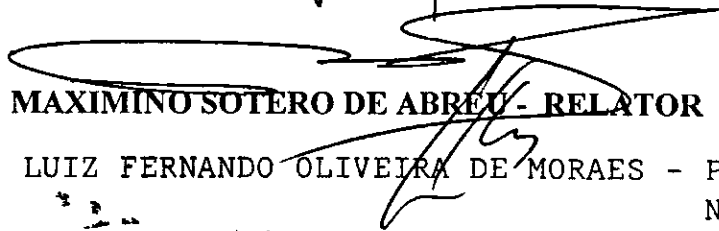
PROCESSO Nº : 11040/001.363/91-96
RECURSO Nº : 103.971
MATÉRIA : AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
CORRENTE : UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MEDICOS LTDA.
CORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS'
CÓRDÃO Nº : 107- 0.674
DISSAÇÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1993

**IRPJ - COOPERATIVAS - RESULTADOS DE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS** - Não estão excluídos da incidência do imposto de
renda os ganhos reais obtidos pelas sociedades cooperativas em
operações de aplicações financeiras. Deve-se excluir, no entanto,
a correção monetária dessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a correção monetária
nas aplicações financeiras das sociedades cooperativas. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins,
Francisco de Oliveira e Eduardo Obino Cirne Lima. Designado para relatar voto vencedor o
conselheiro Maximino Sotero de Abreu.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR DESIGNADO


**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

FORMALIZADO EM:

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 11040.001.363/91-96

2

RECURSO Nº 103.971

ACÓRDÃO Nº 107-0.674

RECORRENTE: UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA
DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 89.640.452/0001-41, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas/RS, que julgou procedente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1988 a 1990, e formalizado mediante Auto de Infração de fls. 103.

Os demonstrativos de fls. 104/111 descrevem as irregularidades apuradas nos três exercícios fiscalizados como falta de oferecimento à tributação das receitas oriundas de aplicação financeira, em desobediência ao que dispõe o Parecer Normativo CST nº 38/80.

Na impugnação tempestiva de fls. 114/115, o autuado alega que cumpriu fielmente a orientação expendida no Parecer Normativo CST 38/80, embasador da autuação, no que respeita ao tratamento tributário de suas receitas e despesas e, ainda, obedeceu a proporcionalidade de que trata o Parecer Normativo CST nº 33/80, relativa ao lucro inflacionário, não restando, portanto, qualquer matéria passível de tributação.

A informação fiscal de fls. 117/118 opina pela manutenção da exigência, após esclarecer que a tributação imposta está correta, pois incidiu sobre operações financeiras diversa das realizadas com cooperados, não contempladas pelo favor fiscal.

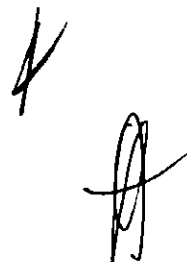
A decisão monocrática de fls. 120/121 julga procedente o lançamento, estando lastreada na orientação constante do Parecer Normativo CST nº 4/86, cuja ementa esclarece: "o resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à tributação na fonte e na declaração anual de rendimentos".



PROCESSO Nº 11040.001.363/91-96
ACÓRDÃO Nº 107-0.674

Cientificada da decisão em 27.07.92, AR de fls. 1234 v, e dentro do prazo regulamentar, a empresa, interpôs o recurso voluntário de fls. 124/127, onde requer a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a receita de aplicação financeira é resultante de correção monetária de verbas oriundas de atos cooperativos. Como estas não se sujeitam à tributação (valor principal da atividade), igualmente o seu valor corrigido não está sujeito à tributação, conforme decisão do Tribunal Federal de Recursos (acórdão anexo às fls. 128/140) e Parecer Normativo CST nº 38/80, e Parecer de fls. 141/173.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU, RELATOR DESIGNADO

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Com o mais profundo respeito à posição defendida pelo Ilustre Relator, Dr. Matanael Martins - pessoa da qual nós já nos acostumamos a ouvir, e aplaudir com efusividade, pela mesma sábia com que tem exposto e defendido seus posicionamentos nesta Casa, inclusive neste momento - peço-lhe vênias para discordar, em parte, do seu voto.

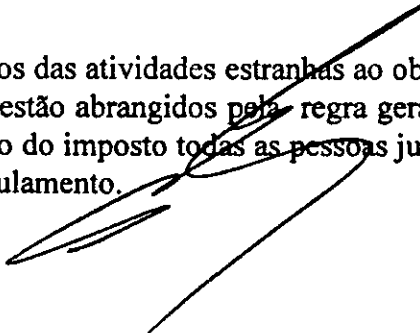
As receitas não operacionais estão sujeitas ao imposto sobre a renda porque não se vestem das características de atos cooperativos. Conforme Parecer Normativo nº 38/80, só se admitem como operações regulares, nas cooperativas, aquelas decorrentes de atos cooperativos, ou não operativos legalmente permitidos, definidos na Lei nº 5.764/71.

As aplicações financeiras não fazem parte do elenco dos objetivos sociais da corrente, portanto, não enquadráveis como ato cooperativo, estando, em princípio, sujeitas à incidência do imposto de renda, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.764/71. Tais operações encontram-se, pois, fora do campo do objeto social.

Determina a Lei nº. 5.764/71, em seu art. 111:

"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85,86 e 88 desta Lei."

Os resultados das atividades estranhas ao objetivo social das cooperativas, segundo postulados da Lei nº 5.764/71, estão abrangidos pela regra geral do Regulamento do Imposto sobre a Renda que submete ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que tenham lucros apurados em conformidade com o mesmo Regulamento.

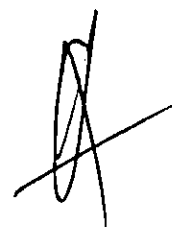


Entretanto, neste caso e por se tratar de sociedade cooperativa composta de profissionais pessoas físicas, conforme condição precisa constante de seus estatutos, é de se concordar com o ilustre Relator no sentido de que sejam desalojadas do campo tributário os valores que, resultantes das aplicações financeiras, correspondam à variação monetária mensurável segundo os índices oficiais. Este meu voto tem por finalidade reconhecer o grau de responsabilidade que pesa sobre os dirigentes da cooperativa, no sentido de preservar o poder de compra dos recursos que lhes são entregues, entendendo, com isso, que, nessa medida, pode ser considerado como atividade cooperativa acessória.

Por tudo isso, conheço do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto a correção monetária correspondente a esses rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, restando tributáveis, somente, os ganhos reais auferidos.

É o meu voto


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - Relator Designado



PROCESSO Nº 11040.001.363/91-96
ACÓRDÃO Nº 107-0.674

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Conselheiro Natanael Martins

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de resultados de aplicação financeira de sociedades cooperativas, matéria que continuamente vem a debate neste Colegiado.

Não há dúvidas que resultados financeiros **não** são atos típicos de sociedades cooperativas, como bem demonstrou a 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relatora a Dra. Marian Seif, no monumental Acórdão 101-83.741, razão pela qual não vejo razões para nos alongar neste tema que, tenho por mim, à vista da lei que rege a cooperativa, não é fundamental para desate da questão.

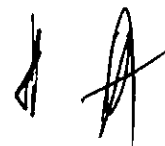
Com a devida vênia, estou entre aqueles que discorda da tributação dos resultados financeiros das sociedades cooperativas. Não porque entendo que seriam atos com cooperados, já que seguramente não o são, mas sim porque a lei - assim quis o legislador - esgotou o campo de incidência possível.

Deveras, o legislador, na lei 5764/71, art. 111, enumerou os resultados que seriam considerados como sendo tributáveis, vale dizer, descreveu-os nos artigos 85, 86 e 88 que, à evidência, não regulam operações financeiras.

Poderia o legislador, o que seria mais lógico e racional, ter tão somente descrito o campo da não incidência possível (atos com cooperados), definindo-os adequadamente. Tudo o mais, então, seria tributável.

Preferiu, no entanto, eleger o campo de incidência possível, logo limitando-o àquelas situações hipoteticamente descritas.

Bem ou mal esta foi a vontade do legislador. Gostemos ou não - embora seja fato notório estar a lei do cooperativismo a merecer profundas e sérias modificações - é a lei que temos, que devemos respeitar e que, sobretudo na qualidade de julgador, devemos aplicar.



PROCESSO Nº 11040.001.363/91-96
ACÓRDÃO Nº 107-0.674

Assim, não obstante os resultados de aplicações financeiras não sejam operações com cooperados, não se enquadram dentre aqueles resultados descritos como tributáveis; tampouco descaracterizam o objeto de uma sociedade cooperativa, ressalvada a excepcional situação de uma sociedade cooperativa que virasse uma "cash company", o que seguramente não é o caso.

Não vejo como, assim, entender que tais resultados financeiros seriam tributáveis nas sociedades cooperativas, salvo se admitirmos a possibilidade de uso daquilo que Amílcar Araújo Falcão denominou "interpretatio abrogans", que autoriza o intérprete a superar a norma legislativa, para dar-lhe sentido que corrigisse eventuais desrespeitos aos ditames da justiça (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 4a. Ed., pgs. 71/76).

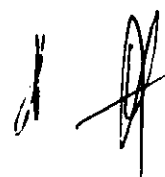
Naturalmente que não podemos aceitar a aplicação de tal método, sobretudo em nosso ordenamento jurídico, onde vige sobranceiro o princípio da estrita legalidade, sob pena de se ter de admitir que aplicadores de leis pudessem se transmutar em seus autores, "escrevendo" o que nelas não se contem.

É por essas razões que compartilhamos do entendimento do eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, que em justificativa de voto vencido, no Acórdão 101-83.741, assim se pronunciou:

"Conclui-se, portanto, que às operações realizadas pelas cooperativas só são alcançadas pela norma de tributação, quando e se verificadas as hipóteses dos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, como antes apontado.

Assim, aplicações financeiras, não podem se sujeitar à tributação, vez que não enquadrável à hipótese qualquer das previsões do artigo 129 do RIR/80 que, como demonstrado, é norma de incidência para as operações que, em regra, praticadas por Cooperativas, encontram-se amparadas pela não-incidência".

Por derradeiro, para que bem se possa compreender a seriedade da questão e a razão fundamental de nosso pensamento, vale a pena aqui citar a inesquecível lição do Professor e Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho:



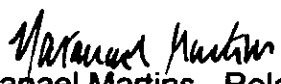
PROCESSO Nº 11040.001.363/91-96
ACÓRDÃO Nº 107-0.674

"Não sou legalista" por amor à lei. Penso sobretudo na segurança dos justicáveis quando do lado de lá está o Estado, o grande Moloch. "Pereat Fiscus, salvat mundus" (Interpretação Econômica em Direito Tributário, Prevalência do Conteúdo sobre a Forma - Impossibilidade no Direito Brasileiro - Princípio da Legalidade, RDT 55/193).

Por tudo isso, conheço do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 20 de outubro de 1993.


Natanael Martins - Relator.

n-61/d.8 (93)

